



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001920-37.2024.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é apelante MARISA CRISTINA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E WALTER EXNER.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001920-37.2024.8.26.0394
Comarca: Nova Odessa — 1ª Vara Judicial
Apelante: Marisa Cristina Silva
Apelado: Banco Votorantim S.A.
Juiz: Luiz Gustavo Primon

Voto nº 36.812

APELAÇÃO. Alienação fiduciária. Busca e apreensão de veículo. Sentença que julgou a ação procedente. RÉU APELANTE. REVISIONAL DE CONTRATO. Tarifa de avaliação. Abusividade não verificada. Apelante que não comprovou desproporcionalidade dos valores cobrados. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Cláusula contratual que faculta a adesão do consumidor, mas não assegura liberdade na escolha da seguradora. Instituição financeira que não se desincumbiu do ônus da prova acerca da oferta de diferentes opções de seguradoras à parte autora. Abusividade constatada. Resp nº 1.639.259/SP e nº 1.639.320/SP, de efeito repetitivo. Abusividade, contudo, que não descaracteriza a mora. REsp n. 1.639.320/SP. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 140/143, que julgou procedente a ação de busca e apreensão para consolidar a propriedade e posse do bem no patrimônio da autora. Condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Inconformada, apela a ré (fls. 146/157). Aduz que, de acordo com entendimento jurisprudencial, é possível suscitar a nulidade de cláusulas

contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão. Neste sentido, sustenta a ilegalidade da tarifa de avaliação e aduz a abusividade do contrato acessório de seguro de proteção financeira, arguindo a descaracterização da mora em razão de tais encargos.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e respondido às fls. 161/173.

É o relatório.

As partes firmaram contrato de financiamento de veículo com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia. Em razão do inadimplemento da ré-fiduciante, a autora ajuizou a presente ação de busca e apreensão.

Com efeito, consoante o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nada impede a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão¹. Porém, ao contrário do alegado pela apelante, a matéria foi devidamente apreciada pela r. sentença.

No que diz respeito às supostas abusividades, insta salientar que a incidência das normas

¹ STJ, AgRg no REsp n. 1.573.729/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 1/3/2016. No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp n. 1.227.455/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/9/2013, DJe de 11/9/2013; STJ, AgRg no AgRg no Ag 1209799/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Julgado em 12/11/2013, DJE 05/12/2013.

consumeristas ao caso em tela não implica, automaticamente, no afastamento do princípio do *pacta sunt servanda*, já que não houve dificuldade ao contratante para identificar as obrigações assumidas quando da celebração do instrumento.

Em relação à tarifa de avaliação, consoante a tese firmada em sede do tema repetitivo (REsp nº 1.578.553/SP): “(...) 2.3. *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto*”.

In casu, deduz-se que o serviço foi efetivamente prestado. O veículo financiado era usado, do que decorre sua necessária avaliação pela instituição financeira, não havendo indicação de que não tenha procedido com a anotação da restrição junto ao DETRAN.

Logo, e no cotejo com o valor avençado (R\$ 245,00 - cláusula D2, às fls. 65) em relação ao valor líquido do crédito, não se infere a aventada abusividade da contratação.

Já no que diz respeito ao seguro prestamista, é cediço que o item 2.2 da tese 972 fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça para os fins do artigo 1.040 do Código de Processo Civil (Resp nº 1.639.259/SP e nº 1.639.320/SP), fixou que “*nos contratos bancários em geral*,

o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”.

In casu, a par não se aferir qualquer prova da ocorrência de abuso, desproporcionalidade ou de que o valor pactuado (R\$ 2.147,93 - fl. 65) tenha excedido o de mercado, certo é que nos termos da tese deflagrada em sede de tema repetitivo, “a contratação ou não do seguro era opção do consumidor, tendo sido observado, desse modo, a liberdade de contratar ou não o seguro. Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor. É esse aspecto da liberdade contratual (a liberdade de escolher o outro contratante) que será abordado na presente afetação, sob o prisma da venda casada, deixando em aberto - até mesmo para outra afetação ou IRDR, se for o caso - a controvérsia acerca da restrição da própria liberdade de contratar” (REsp nº 1.639.259 / SP).

Diante desse contexto, tem-se que a instituição financeira não se desincumbiu do ônus da

prova que lhe competia, por força do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, acerca da oferta de diferentes opções de seguradoras à parte-ré, ora apelante - circunstância que poderia indicar que não houve inequívoca imposição à contratação de seguradora.

Com efeito, a cobrança do encargo ocorreu no próprio instrumento principal, integrado ao valor financiado, que fora avençado somente entre a parte ré e a instituição financeira-autora - estipulante/proponente da pactuação e, como tal, 1ª beneficiária da indenização decorrente de eventual sinistro.

Dáí que, em atenção ao entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, configurada a denominada “venda casada”, vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Logo, de rigor o afastamento da cobrança do seguro instituído no contrato, **que deve ser deduzido do valor do débito**, sem incidência do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor por não ter se constatado violação à boa-fé objetiva.

Ressalta-se, por fim, que disto não decorre a desconstituição da mora, pois “*a abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.*” (REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018.).

Portanto, de rigor o parcial

provimento do recurso apenas para reconhecer a abusividade e consequente nulidade da contratação do seguro, cujo valor deve ser deduzido do débito em aberto.

Tendo em vista a mínima sucumbência da instituição financeira, mantém-se a distribuição do ônus sucumbencial conforme arbitrado pela r. sentença, sem majoração de honorários devido ao parcial provimento do apelo.

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO
Relatora